

Órgão : TJ/AM
Protocolo Administrativo
Número : 2012/012350
Entrada : 14/06/2012
Recebido por: JMTEIXEIRA
Ass :



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
MARLÚCIA ARAÚJO DOS SANTOS

REF.: Concorrência nº.003/2012 - Construção do Anexo ao Ed. Desdor. Arnaldo Peres.

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO RECURSO DA EMPRESA EDEC ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA

HEBTA ENGENHARIA LTDA, empresa privada, CNPJ nº 00.659.218/0001-52, com sede e domicílio Fiscal nesta cidade, na Rua Eugene Smith, nº 224, Parque Shangrilá VII, Parque Dez de Novembro, CEP.: 69.054.756, Manaus/AM, tendo como Responsável Legal, o Sr. **REINALDO HAYDEN SANTOS**, portador do R.G nº 06497772 SSP/AM, comparece perante Vsa. Senhoria para, apresentar Impugnação contra o Recurso da Empresa Edec Engenharia, Construção e Comércio Ltda, protocolado em 05 de junho de 2012, com fulcro na Legislação do CREA/AM/CONFEA e Lei 8.666/93, em que figura como Concorrente, devidamente qualificado nos autos em questão, pelos fundamentos de fato de direito a seguir expostos:

DO FATO

A Empresa Edec Engenharia, Construção e Comércio Ltda, apresentou a esta Douta Comissão, Recurso de Impugnação contra a decisão que declara a Empresa Hebta Engenharia Ltda como primeira colocada na referida Concorrência Pública, baseado nos seguintes argumentos:



“

- Na pagina 48 do Edital item b) **“ART’s dos profissionais responsáveis pela elaboração do orçamento- base da licitação”**; (grifo nosso). Em nosso entendimento e de acordo com o Edital, e do CREA., onde todo orçamento, cronograma e composição de preços unitários de serviços, são sempre elaborados por um profissional da engenharia, portanto para garantir veracidade de tal procedimento deverá ser acompanhado da ART – Anotação de Responsabilidade Técnica. Como exemplo é a DHP – Declaração de Habilitação Profissional emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Amazonas, para fins de comprovação de profissional que elaborou e responde pela veracidade das informações contidas em um Balanço Patrimonial de uma empresa.
- Na pagina 48 item c) **“Declaração expressa do autor das planilhas orçamentárias quanto à compatibilidade quantitativos e dos custos constantes das referidas planilhas com os quantitativos do projeto de engenharia e dos custos do SINAPI ou no previsto do artigo segundo da Resolução 114, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ”**. (grifo nosso).

”

DA IMPUGNAÇÃO

- Com relação a página 48, “item b)” do Edital, ***“ART’s dos profissionais responsáveis pela elaboração do orçamento-base da licitação”***, está claro no Edital que estas são as ART’s exigidas aos engenheiros que compuseram o ***orçamento-base da licitação***, ou seja, o orçamento disponibilizado aos licitantes no procedimento licitatório, junto ao Anexo VI, conforme artigo 13, da Resolução 114, de 20 de



abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Determinação esta, que foi cumprida no processo licitatório (processo n.º 27200/2011) e que consta nos autos (página 102 do processo disponibilizado on line) - ART n.º 0027188/2011, do profissional Haryson Otacy Brito Rombaldi, Crea n.º 89734-D/PR, que responde como autor do **orçamento-base**.

É evidenciado que a apresentação deste documento não é de competência dos licitantes, e sim, trata-se de uma orientação do que deverá integrar o **orçamento base**, e que os itens exigidos às empresas licitantes está descrito no parágrafo logo abaixo ao referenciado, como a seguir:

“ Os editais de licitação deverão exigir que as **empresas licitantes** apresentem os seguintes elementos: (grifo nosso)

- 1) Composições unitárias dos custos dos serviços de todos os itens da planilha orçamentária;
- 2) Composição da taxa de BDI;
- 3) Composição dos encargos sociais. ”

Estes documentos foram apresentados por nossa Empresa.

Portanto, a reclamação da Empresa Edec Engenharia, Construção e Comércio Ltda trata-se de um equívoco de interpretação dos enunciados do Edital.

- O mesmo se aplica ao item c) da página 48 do referido Edital, quando diz: “**Declaração expressa do autor das planilhas orçamentárias quanto à compatibilidade dos quantitativos e dos custos constantes das referidas planilhas com os quantitativos do projeto de engenharia e dos custos do SINAPI ou no previsto do artigo segundo da Resolução 114, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.**” Estando claro, mais uma vez, que tal atribuição se refere ao autor da planilha do **orçamento-base** disponibilizado aos licitantes no procedimento licitatório, exigência do artigo segundo da Resolução 114, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Determinação esta, que também foi cumprida no processo, pelos profissionais responsáveis pela elaboração do **orçamento base**, engenheiros Haryson Otacy Brito Rombaldi e Raimundo Nonato da Silva Pinheiro, constante nos autos, como mostrado abaixo:





Página 133 do Edital:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (TJAM)
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

16.7		FM	Instalação de unidade de refrigeração (elétrica, dreno, tubo de cobre com isolamento) Tipo Split	un	180,00	554,58	99.788,40			
16.8	SEINF	40747	Carpete Colocado	m²	684,29	50,54	33.573,22			
16.9	SEINF	41705	Corrimão e guarda corpo em tubo de aço inox de 2"	m	64,50	126,52	8.160,54			
16.10	SEINF	41460	Placas indicativas de Acrílico (Prog. Visual)	un	77,00	61,55	4.739,35			
Valor global dos serviços								5.125.343,68	100,00	
Valor global dos serviços com BDI (20%)								6.150.412,42		

Declaramos que os quantitativos e os custos relativos a esta planilha orçamentária, estão compatíveis com o projeto de engenharia e com custos dos sistemas: SINAPI/SEINF/Pesquisa de Mercado, respectivamente

Haryson Otacy Brito Rombaldi
Diretor da Divisão de Engenharia
Fórum Henoch Reis

Eng. Raimundo Nonato da Silva Pinheiro
CREA 996-D AM
Divisão de Engenharia
Fórum Henoch Reis

(grifo nosso)

É importante salientar que nossa Empresa, Hebta Engenharia Ltda, cumpre fielmente o que diz a LEI Nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, no que diz o Art. 14 - "Nos trabalhos gráficos, especificações, **orçamentos**, pareceres, laudos e atos judiciais ou administrativos, é obrigatória além da assinatura, precedida do nome da empresa, sociedade, instituição ou firma a que interessarem, a menção explícita do título do profissional que os subscrever e do número da carteira referida no Art 56." Ou seja, está implícito que o profissional habilitado, Eng.º Civil Reinaldo Hayden Santos, que assina as propostas, com seu respectivo





número de registro e nome da Empresa é apto e responsável pelo orçamento apresentado.

Somados a isso, foram apresentadas as certidões de anuidade e quitação junto ao CREA, tanto do profissional responsável técnico, Engº Civil Reinaldo Hayden Santos, como da Empresa Hebta Engenharia Ltda, ratificando a legalidade e o pleno exercício do profissional subscrito nos documentos técnicos apresentados.

DO PEDIDO

Diante dos fatos anteriores expostos, vimos requerer à Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas que proceda o acolhimento à presente impugnação ao recurso da Empresa Edec Engenharia Construção e Comércio Ltda e **ratifique** sua decisão inicial a favor da Empresa Hebta Engenharia Ltda como primeira colocada na referida Concorrência Pública, para que seja mantido o princípio de “isonomia”, dentro do processo licitatório, uma vez que esta Douta Comissão respeitou as regras estabelecidas no edital e da legislação vigente.

Termos em que,

Pede Deferimento

Manaus(AM), 12 de Junho de 2012.

HEBTA ENGENHARIA LTDA



REINALDO HAYDEN SANTOS
ENGENHEIRO CIVIL CREA 4080-D/AM
SOCIO-GERENTE